



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

ESCLARECIMENTO 02

PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 06/2020.
PROCESSO Nº. 23348.004144/2020-61

ASSUNTO: Resposta a pedido de Esclarecimento.

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos, materiais e softwares de informática (TI) para atender às necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nos termos do disposto no art. 23 do Decreto 10.024 de 20/09/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital. Ressalta-se ainda que, conforme disposto no § 2º do art. 23, respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Deste modo, observa-se que a solicitação de esclarecimentos foi encaminhada via e-mail indicado no edital, qual seja, compras@ifc.edu.br, no dia 18/08/2020 às 20h47min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 26/08/2020, o presente pedido de esclarecimento apresenta-se tempestivo, dele se conhece. Abaixo transcrever-se-á o questionamento da empresa (entre aspas e itálico). Na sequência a resposta deste Instituto Federal para a dúvida formulada.

“ Questionamento 1: Está sendo exigido nos itens dos microcomputadores, que:

QUANTO AO MONITOR E CPU NO QUE SE REFERE À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL, COMPROVAR JUNTAMENTE COM O ENVIO DA PROPOSTA, EM DOCUMENTAÇÃO OFICIAL DO FABRICANTE, CERTIFICAÇÃO EMITIDA POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA OFICIAL OU INSTITUIÇÃO CREDENCIADA, APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

CONFORMIDADE OU POR QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA QUE ATESTE QUE O MONITOR E A CPU FORNECIDOS ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PARA CONTROLE DO IMPACTO AMBIENTAL NO QUE TANGE A NÃO CONTER SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS COMO MERCÚRIO (HG), CHUMBO (PB), CROMO HEXAVALENTE (CR(VI)), CÁDMIO (CD), BIFENIL POLIBROMADOS (PBBs), ÉTERES DIFENILPOLIBROMADOS (PBDES) EM CONCENTRAÇÃO ACIMA DA RECOMENDADA NA DIRETIVA ROHS (RESTRICTION OF CERTAIN HAZARDOUS SUBSTANCES) (IN 01- 2010

Entendemos que podemos atender a ROHS , com carta do fabricante garantindo que os equipamentos foram produzidos atendendo à diretiva ROHS, não contendo substancias nocivas, tais como: mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil- polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances).

Ressaltamos, que a diretiva ROHS é uma certificação Europeia, somente os equipamentos produzidos na Europa atendem as suas regras para ter a certificação, os equipamentos fabricados no Brasil tem que atender as exigências dos laboratórios credenciados do INMETRO. Desta forma atendemos aos editais, entregando declaração nossa, garantindo que os equipamentos atendem a diretiva ROHS, não tendo substancias nocivas .

Entendemos, também que em atendimento a EPEAT , será aceito a portaria 170 , pois é a portaria 170, quem trata da eficiência energética, sendo assim aceita em toda administração publica.

DO DIREITO:

DO PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO.

Ao estabelecer as combatidas exigências o ato convocatório restringe a participação de parte do universo de concorrentes, predeterminando as empresas que poderão sagrar-se vencedoras do certame.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Não estamos aqui defendendo que a Administração não adote critérios rigorosos para realizar suas aquisições, mas sim que não sejam feitas exigências desnecessárias ao perfeito cumprimento do fim a que a aquisição se destina.

Fica evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. Nesse sentido a Lei 8.666/93 é clara e objetiva:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**”(grifo nosso)*

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem o frustrem a competição ou a realização do fornecimento,** devendo estar refletida no termo de referência; II... ” (grifo nosso)*

DOS PEDIDOS:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência ao dano ao interesse público, requeremos o Ilmo Pregoeiro (a) que aceite nosso pedido de esclarecimentos .

Resposta: Em virtude do teor dos esclarecimentos, que tratam de aspectos técnicos acerca dos itens constantes neste certame, nos termos do item 25.14 do edital, que explicita a possibilidade de solicitação de pareceres técnicos acerca do tema, informo que consultada a área técnica desta instituição manifestou-se:

Resposta: Os itens deverão atender às exigências da IN 01/2010, que prevê que a comprovação deve ser feita "mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital". A menção da norma Europeia ROHS serve como referência, não sendo exigida a apresentação deste certificado em específico.

Era o que havia a informar.

Blumenau/SC, 20 de agosto de 2020.

Pregoeira.